

VENERANDA JUÍZA-PRESIDENTE DO
CONSELHO CONSTITUCIONAL

C. MAPUTO

Proc. N°

1. **Lourenço Válder Inocêncio Sigaúque**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n°. 110100123204J, emitido na Cidade de Maputo, a 12 de Fevereiro de 2020;
2. **Cainara Virgílio Rungo**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n°. 110102502381S, emitido na Cidade de Maputo, aos 26 de Maio de 2023;
3. **Amide Joaquim Nhamposse**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n°. 110501282954N, emitido na Cidade de Maputo, aos 25 de Março de 2022;
4. **Damião Armando Uane Zunguze**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n°. 110100465936Q, emitido na Cidade de Maputo, aos 26 de Janeiro de 2021;
5. **Luís Pedro Nhabomba**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n°.

060100176040N, emitido na Cidade de Maputo,
a 12 de Outubro de 2020;

6. **Fernanda Sebastião Malendja**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110204887755M, emitido na Cidade de Maputo, aos 19 de Novembro de 2021;
7. **Josué Alberto Malendja**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110108877428S, emitido na Cidade de Maputo, aos 09 de Julho de 2019;
8. **Flora Zicale Lombene**, maior, natural de Matutuine, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100123203I, emitido na Cidade de Maputo, a 16 de Novembro de 2013;
9. **Ernesto Vicente Mutumane**, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º.110100651377S, emitido na Cidade da Matola, ao 03 de Julho de 2018, residente no Bairro Nwamatibjana, Machava, na Cidade da Matola;
10. **Máxima Fayra Hilário Cuco**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104944079N, emitido na Cidade de Maputo, e outros dois mil cidadãos moçambicanos cuja

identificação vem devidamente anexa ao processo cuja identificação vem devidamente anexa à presente petição, nos termos da alínea g) do artigo 245 da Constituição da República de Moçambique, todos com domicílio electivo na Av. Marien Ngoauabi, N.º 1618, Cidade de Maputo, vêm interpor o presente **PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do N.º 2 do artigo oito do CÓDIGO DE EXECUÇÃO DAS PENAS, o que o faz pelas seguintes razões e fundamentos:

I-Resumo:

Os arguentes pretendem com o presente pedido, ver declarada a inconstitucionalidade do n.º 2 do Artigo 8 do Código de Execução das Penas, porquanto, acreditam pela sua interpretação ao recorrerem à hermenêutica jurídica, que a referida alínea viola o direito e princípio da igualdade plasmado nos Artigos 35 e 36 da Constituição da República de Moçambique, (*Princípio da universalidade e igualdade*) e (*princípio da igualdade do género*), respectivamente, sendo que aquele assegura: *“Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.”* Aliás, o próprio n.º 1 do referido artigo 8, assegura igualmente que; *“1. A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, situação económica e condição social.”* Daí se encontra uma contrariedade entre o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8 da Lei N.º 26/2019, de 27 de Dezembro.

II - Questão prévia:

1º

Os requerentes e os restantes 2.000 cidadãos moçambicanos têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, sendo cidadãos nacionais da República de Moçambique, sendo ainda a Dra. Maria Alice Mabota membro da Ordem dos Advogados de Moçambique, com Carteira Profissional N.º 1116.

2º

O artigo 244 (Competências), da Constituição da República de Moçambique preceitua que “*Compete ao Conselho Constitucional: a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;*”

3º

Porquanto, reunidas as condições e requisitos legais para o presente pedido de apreciação de constitucionalidade, vimos pedir e arguir sobre a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8 do Código de Execução das Penas (Lei n.º 26/2019, de 27 de Dezembro).

III – Alegando:

4º

Recorrendo às regras da interpretação jurídica, diremos que, usando a interpretação declarativa ou gramatical, acreditando que o legislador quis ou quer dizer que sempre que um recluso tenha uma condição social favorável aos outros reclusos, o Estado assegura o acesso a condições mais favoráveis, desde que para tal o recluso pague o custo para o acesso de tais condições.

5º

Efectivamente, entendemos ao interpretar tal regra do n.º do artigo 8 da citada lei, que haverá na prática um tratamento desigual por parte do estabelecimento prisional para com o recluso que tenha melhores condições para que o mesmo tenha condições mais favoráveis face aos restantes reclusos, vindo daí um tratamento discriminatório entre os reclusos.

6º

Efectivamente, entendemos que o que se quer dizer é que, quando o recluso tenha poder aquisitivo superior aos restantes, tanto a lei como o estabelecimento prisional irão garantir que se crie condições no local diferentes e mais favoráveis, sabendo de antemão que tais condições serão somente para um recluso ou um pequeno ou reduzido grupo de reclusos que tenha capacidade ou condição social mais favorável, nascendo daí uma clara situação de discriminação no tratamento dos reclusos de certo estabelecimento prisional.

7º

Este entendimento vai contra os diversos princípios que orientam e são basilares para o estado de direito moçambicanos; nomeadamente, contra o objectivo proclamado na alínea c) do artigo 11 da Constituição da República de Moçambique, o qual prevê “*A edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;*”. Entenda-se que o legislador quis dizer ... *a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida de todos os cidadãos em pé de igualdade*, atendendo ao princípio de igualdade que nos faz entender que o objectivo de edificação de uma sociedade de justiça social visa alcançar um bem-estar social de todos os cidadãos havendo igualdade nas regras de acesso ao referido bem-estar.

8º

Por outro lado, recorrendo ao n.º 2 do artigo 249 da Constituição da República de Moçambique, o qual estipula que “*Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.*”, diríamos que, ao seguir-se à letra o n.º 2 do artigo 8 do Código de Execução das Penas, a

Administração Pública viola(ria) claramente os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República pois, iria contra o princípio da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça. É que, claramente os órgãos da Administração Prisional violariam os princípios fundamentais da Administração Pública ao aplicar aquele dispositivo legal à letra e, como referimos, iriam contra os objectivos fundamentais do Estado Moçambicano.

9º

É que, recorrendo a qualquer regra de interpretação jurídica, não conseguimos encontrar alguma regra que interprete de forma diferente da literal, gramatical ou declarativa que traduza de forma diferente àquela que encontramos sentido na regra expressa pelo n.º 2 do artigo oito do Código de Execução das Penas. Isto é, o sentido contraditório que o n.º 2 tem para com o n.º 1 do referido artigo é definitivamente lógico para qualquer jurista que leia aquela regra com a devida atenção e preconceito lógico-jurídico.

10º

No entanto, a questão de fundo é aferir se de alguma forma o cidadão deve ou pode criar as suas próprias condições para a vida em reclusão a que estiver sujeito.

11º

Certamente que a resposta é, em todos os sentidos, NÃO! Isto é, o recluso não é, nem deve ser de alguma forma responsável por criar condições próprias quando está em reclusão, daí a falta de qualquer sentido jurídico na ideia da excepção ao princípio da não discriminação trazido pelo artigo 8 do Código de Execução das Penas.

12º

Isto é, não só não faz qualquer sentido o estipulado pelo n.º 2 do artigo 8, se na verdade quem deve criar condições para a vida em reclusão é o Estado Moçambicano e nunca o recluso, pois esse é e poder ser um precedente seriamente grave para aquilo que são as responsabilidades do estado nos estabelecimentos prisionais. Porquanto, essa excepção à

regra é, de facto e de direito, inconstitucional pois, viola o direito e princípio da não discriminação, bem assim o princípio da igualdade perante a lei.

13°

Veja-se que o princípio da não discriminação está plasmado na CRM, mas não só, está igualmente plasmado em diversos instrumentos internacionais sobre direitos humanos; nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, ambos os instrumentos ratificados pela República de Moçambique e válidos no nosso ordenamento jurídico como infra-constitucionais.

IV – Referindo ao Direito Internacional:

14°

Atendendo ao artigo 18 da Constituição da República, quanto ao Direito Internacional, encontramos regras obrigatórias a que o Estado Moçambicano está sujeito, como vejamos:

- a) Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão - Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1988. O Princípio 5(2) estabelece “*As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas, bem como a sua aplicação, poderão sempre ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.*” Isto significa que, qualquer outra forma ou base para tratamento diferenciado entre presos é considerada discriminatória, portanto, inaceitável e, na presente argumentação, base para que possamos concluir que é tratamento desigual e base para que possamos arguir violação do princípio da igualdade entre pessoas sujeitas a detenção ou presos.
- b) O Princípio 7 estabelece:

MARIA
A...

“1. Os Estados devem proibir por lei os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes princípios, prevenções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou que é eminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou que é eminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito de comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridade ou instâncias competentes de controlo ou recurso.”

Porquanto, está claro que a violação dos presentes princípios que estabelecem o direito de igualdade através dos presentes princípios de não-discriminação podem gerar ou despoletar queixas ou processos contra o Estado Moçambicano por violação de direitos humanos.

- c) Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, no seu Princípio 2, estabelece que *“Não haverá discriminações em razão de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou outra condição.”* e o Princípio 4 que estabelece *4. “A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela protecção da sociedade contra a criminalidade, deve ser cumprida em conformidade com os demais objectivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promoção do bem estar e de desenvolvimento de todos os membros da sociedade.”* Estes princípios deixam claro que é rejeitado, por incompatibilidade com os padrões mínimos de direitos humanos e devido ao processo legal, qualquer forma de tratamento diferenciado baseado, entre outros factores, em origem social, propriedade ou *status* e deixa claro que os Estados devem cumprir com os seus objectivos de procura de bem-estar social para todos os membros da sociedade de forma igualitária.

Pelo que, de forma alguma o Estado Moçambicano poderá dizer que se está a eximir das suas responsabilidades de criar condições dignas para os reclusos pois, esta é que seria a

posição caso se aplique a regra do n.º 2 do artigo 8 do Código de Execução das Penas, para além do facto de que tal excepção significa haver discriminação em razão da situação económica e condição social, termos tirados do n.º 1 do artigo 8.

15º

Por isso, entende a requerente que há receio fundado de que a aplicação do n.º 2 do artigo 8 irá trazer, aliás, pode ser fonte legal de criação de circunstâncias de discriminação, daí a razão para o pedido de declaração de inconstitucionalidade por se achar que é inconstitucional todo o número dois do artigo oito por ser discriminatório toda a sua base e fundamentação legal.

Pelo que;

Termos em que, nos melhores de direito e sempre com muito douto suprimento de V. Ex.^a, devesse presente pedido de avaliação de inconstitucionalidade ser dado por provado e, por via disso, declarado todo o n.º 2 do artigo 8 da Lei 26/2019, de 27 de Dezembro (Código de Execução das Penas) inconstitucional por violar o princípio e regra da não discriminação, nos demais termos e para todos os efeitos legais.

Espera Justiça Sã.

A Advogada

Maria Alice Mabota

C.P. 1116

MARIA ALICE MABOTA - ADVG
Av. Mariana Nguabi, 1116
alicemabota@gmail.com
Cell. 8265440

PROCURAÇÃO FORENSE

Lourenço Válder Inocêncio Sigauque, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100123204J, emitido na Cidade de Maputo, aos 12 de Fevereiro de 2020, **Cainara Virgílio Rungo**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102502381S, emitido na Cidade de Maputo, aos 26 de Maio de 2023, **Amide Joaquim Nhamposse**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110501282954N, emitido na Cidade de Maputo, aos 25 de Março de 2022, **Damião Armando Uane Zunguze**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100465936Q, emitido na Cidade de Maputo, aos 26 de Janeiro de 2021, **Luís Pedro Nhabomba**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 060100176040N, emitido na Cidade de Maputo, aos 12 de Outubro de 2020, **Fernanda Sebastião Malendja**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110204887755M, emitido na Cidade de Maputo, aos 19 de Novembro de 2021, **Josué Alberto Malendja**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110108877428S, emitido na Cidade de Maputo, aos 09 de Julho de 2019, **Flora Zicale Lombene**, maior, natural de Matutuine, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100123203I, emitido na Cidade de Maputo, aos 16 de Novembro de 2013, **Ernesto Vicente Mutumane**, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100651377S, emitido na Cidade da Matola, ao 03 de Julho de 2018, residente no Bairro Nwamatibjana, Machava, na Cidade da Matola, **Máxima Fayra Hilário Cuco**, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104944079N, emitido na Cidade de Maputo, e outras duas mil cidadãos Moçambicanos cuja identificação vem devidamente anexa ao processo, pelo presente instrumento, constitui seus bastantes procuradores os Dr.ªs **Maria Alice Mabota**, Advogada, com C.P. n.º 1116, **Eulália Mapsanganhe**, Advogada, respectivamente, sediadas na Avenida Marien Ngouabi, n.º 1618, R/C, a quem com a faculdade de substabelecer, transigir, confessar, desistir, confere-lhes os mais amplos poderes forenses necessários para representá-los em todos os Tribunais da República de Moçambique, onde pode fazer seguir quaisquer acções cíveis, criminais, requerer providências cautelares, receber e assinar citações, quanto necessário para a cabal execução deste mandato, notificações e tratar de tudo.

Maputo, aos 06 de Junho de 2023

Lourenço Válder Inocência Sigauque

L. Sigauque

Cainara Virgílio Rungo

Cainara Virgílio Rungo

Amide Joaquim Nhamposse

Amide Joaquim Nhamposse

Damião Armando Uane Zunguze

Damião Armando Uane Zunguze

Luis Pedro Nhabomba

Luis Pedro Nhabomba

Fernanda Sebastião Malendja

Fernanda Sebastião

Josué Alberto Malendja

Josué Alberto M.

Flora Zicalé Lombene

Flora Zicalé Lombene

Máxima Fayra Hilário Cuco

Máxima Fayra H. Cuco

Ernesto Vicente Mutumane

Ernesto Vicente Mutumane